



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.913489/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.022 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de setembro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO ITAUSA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo, para aguardar a decisão final administrativa do processo nº 16327.000348/2003-13.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de PER/DCOMP Retificador nº 27169.41565.120609.1.7.04-8100 (fl. 44/49), transmitido em 12/06/2009, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior.

A compensação declarada foi homologada parcialmente, conforme Despacho Decisório (fl. 78), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficientes para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Após ser intimada da decisão em 19/10/2009, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 17/11/2009 (fl. 02/06). A partir desse ponto, transcreve-se excerto do relatório do voto condutor do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"3. Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte aduz que "Com a publicação da Instrução Normativa nº 247/2002 e pelo caráter interpretativo da mesma, a Recorrente recalculou a base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins, compreendendo o período de fevereiro de 1999 a julho de 2004 (essa interpretação foi confirmada, ainda que de viés, pela consulta número 16327.000891/2005-74)".

4. Articula que "Refeitos os cálculos com base na Instrução Normativa nº 247/2002, apurou-se crédito de R\$ 805.404,93 (oitocentos e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos). Referido crédito foi objeto de pedido de restituição no PA 16327.000348/2003-13".

5. Sustenta que, de acordo com o Despacho Decisório recorrido, "a não homologação em questão refere-se ao período de julho de 2002, ou de período abrangido pelo crédito originário do pedido de restituição".

6. No intuito de comprovar suas alegações, anexa documento (doc. 07) por meio do qual pretende evidenciar "a origem e o consumo do crédito mês a mês até seu esgotamento, ficando claro que para esses períodos não homologados havia, sim, créditos a serem compensados".

7. Ao final, requereu que "seja dado integral provimento à presente Manifestação de Inconformidade para que o reconhecido pleito seja deferido integralmente por este Egrégio Colégio Administrativo e a compensação formalizada devidamente homologada" e, ainda, requer, com fundamento no §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, inclusive por meio de provas posterior de documentos que se fizerem necessários.

8. Este julgador anexou aos presentes autos extratos emitidos nos sistemas, SIEF/ DCTF, SIEF/PER/DCOMP e SIEF/DOCUMENTOS

DE ARRECADAÇÃO, bem como trasladou a este processo administrativo cópias de peças do de nº 16327.000348/2003-13"

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DESPACHO DECISÓRIO. ADMISSÃO DE DIREITO CRÉDITÓRIO TOTAL EM HARMONIA COM INFORMAÇÕES DA DCTF. APROVEITAMENTO DE SALDO DO CRÉDITO NA COMPENSAÇÃO LITIGIOSA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não tendo sido apresentado provas de equívoco na DCTF, improcede a Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório que admite direito creditório total em harmonia com as informações prestadas pelo sujeito passivo em DCTF, mas, por ter constatado que o crédito foi parcialmente utilizado em compensações anteriormente declaradas pela contribuinte, reconhece o direito ao aproveitamento do saldo remanescente compensação litigiosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus de comprovar o direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, não caracterizadas no presente processo administrativo, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 361/373), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando fatos e argumentos já apresentados e acrescentando em sua defesa explicações mais detalhadas sobre as mudanças

legislativas e interpretativas, as quais embasariam seu crédito, e, ainda, que o crédito de COFINS pleiteado nos autos foi indevidamente utilizado no processo nº 16327.000348/2003-13, pois não constou do pedido original da recorrente. Além disso, alega que o recálculo realizado pela fiscalização no processo citado não prosperará e afirma que o presente processo deveria, no mínimo, ficar suspenso até o final do julgamento daquele.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, embora a recorrente deite argumentos sobre as mudanças legislativas e interpretativas que teriam, em tese, originado o pagamento indevido ou a maior e, por conseguinte, seu crédito, o cerne do litígio presente se circunscreve à utilização anterior desse crédito, tendo em vista que a homologação parcial da compensação pleiteada decorreu justamente disso.

Assim, restou crédito insuficiente a ser utilizado no PER/DCOMP nº 27169.41565.120609.1.7.04-8100, porque o pagamento da COFINS realizado em 15/08/02 foi parcialmente apropriado da seguinte forma, segundo o Despacho Decisório (fl. 78):

- a) processo nº 16327.000348/2003-13 - R\$ 38.214,17;
- b) débito de COFINS referente ao PA 07/02 - R\$ 2.583,85.

Quanto ao item b, a recorrente não se insurgiu, logo, pacífico. Dessa forma, resta-se perquirir sobre a correta utilização da parcela do crédito no processo retrocitado, item a.

Conforme se constata na Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente recalculou seus débitos de PIS e COFINS, no período de fevereiro/99 a junho/04, com base na publicação da Instrução Normativa SRF nº 170/02, gerando um crédito de R\$ 805.404,93 e, em decorrência, apresentou pedido de restituição, cumulado com compensações, por meio do processo nº 16327.000348/2003-13.

Por outro lado, verifica-se que a tabela de "Atualização dos Tributos Federais de 02/99 a 07/2005" (fl. 43), entregue à fiscalização para a comprovação do crédito referente à

Processo nº 16327.913489/2009-85
Resolução nº 3002-000.022

S3-C0T2
Fl. 459

COFINS, foi elaborada em forma de conta corrente e, por óbvio, contemplava o período de apuração de julho/02, conforme abaixo:

COFINS

ANO	MES	COMPET	MES PAGTO	RECOLHIDO	RECALCULO	COMPENSADOS	CRÉDITO/DEBITO	ACUMULADO	SELIC	ATUALIZAÇÃO	MULTA	TOTAL	ACUM.
1999	FEV	MAR	MAR	110.585,05	56.718,30	-	53.865,75	53.865,75	112,50%	90.588,87	0,00	114.474,12	114.474,12
1999	MAR	ABR	ABR	83.968,43	55.563,82	-	38.384,51	92.250,26	110,15%	42.258,51	0,00	80.823,02	195.867,14
1999	ABR	MAI	MAI	52.481,12	40.680,38	-	11.740,78	103.871,02	106,13%	12.895,29	0,00	24.438,05	218.523,78
1999	MAI	JUN	JUN	83.364,08	47.454,60	-	35.909,49	138.880,52	106,46%	38.229,24	0,00	74.138,74	283.862,53
1999	JUN	JUL	JUL	121.224,18	82.962,48	-	58.221,82	198.202,14	104,80%	91.121,96	0,00	118.442,98	413.105,20
1999	JUL	AGO	AGO	27.581,98	40.488,96	-	(12.829,12)	185.378,01	105,23%	(13.240,41)	(2.585,22)	(28.831,75)	384.473,45
1999	AGO	SET	SET	125.966,97	83.268,40	-	82.739,57	248.096,58	106,39%	92.848,38	0,00	125.868,83	510.140,38
1999	SET	OUT	OUT	98.796,58	54.615,52	-	38.175,96	284.271,55	98,97%	35.802,48	0,00	71.877,52	582.117,91
1999	OUT	NOV	NOV	117.865,03	52.278,81	-	85.586,12	349.057,77	97,37%	93.861,21	0,00	126.447,33	711.565,24
1999	NOV	DEZ	DEZ	209.411,88	103.157,08	-	196.254,89	456.112,66	95,91%	101.909,96	0,00	288.168,95	919.728,19
1999	DEZ	JAN	JAN	244.530,83	124.530,83	-	(244.530,83)	211.581,73	94,46%	(230.863,81)	(48.906,18)	(524.421,03)	395.308,17
SUB-TOTAL				1.033.079,23	821.487,58	-	211.581,73	211.581,73	-	225.187,84	(51.471,41)	395.308,17	395.308,17
2000	JAN	FEV	FEV	143.726,88	78.282,82	-	64.444,26	276.048,96	78,89%	50.055,86	0,00	115.320,12	510.828,29
2000	FEV	MAR	MAR	117.625,29	82.374,10	-	35.251,19	311.297,19	78,89%	27.808,87	0,00	83.040,88	573.889,15
2000	MAR	ABR	ABR	91.495,96	60.961,83	-	534,33	311.831,52	78,89%	421,54	0,00	855,87	574.845,02
2000	ABR	MAI	MAI	30.332,12	29.775,96	-	557,96	312.389,58	78,89%	438,47	0,00	996,53	575.841,54
2000	MAI	JUN	JUN	58.252,18	48.433,23	-	818,95	313.287,54	78,89%	648,07	0,00	1.485,02	577.196,57
2000	JUN	JUL	JUL	97.191,96	96.817,46	-	373,60	313.581,14	78,89%	284,74	0,00	968,34	577.774,81
2000	JUL	AGO	AGO	55.807,91	56.829,01	-	(1.321,10)	312.260,04	78,89%	(1.042,21)	(284,22)	(2.627,53)	575.147,37
2000	AGO	SET	SET	86.590,80	80.924,81	-	(334,01)	311.926,03	78,89%	(283,58)	(68,89)	(684,32)	574.463,96
2000	SET	OUT	OUT	58.073,88	58.270,82	-	(190,74)	311.735,29	78,89%	(155,21)	(391,30)	(574,08)	573.889,88
2000	OUT	NOV	NOV	30.806,43	30.380,12	-	248,31	311.975,59	78,89%	184,31	0,00	440,82	574.332,37
2000	NOV	DEZ	DEZ	47.418,88	48.412,83	-	(993,75)	310.981,84	78,89%	(783,87)	(198,75)	(1.378,47)	572.953,90
2000	DEZ	JAN	JAN	128.871,03	129.907,36	-	83,67	311.045,51	78,89%	50,23	0,00	113,96	572.968,80
SUB-TOTAL				885.882,38	786.478,58	-	98.453,78	311.045,51	-	78.466,88	(569,12)	177.361,04	572.698,80
2001	JAN	FEV	FEV	78.803,50	78.482,02	-	321,48	311.368,99	78,89%	253,61	0,00	575,08	573.244,89
2001	FEV	MAR	MAR	18.732,87	21.021,25	-	(2.288,38)	309.078,61	77,83%	(1.778,47)	(457,68)	(4.522,52)	568.722,37
2001	MAR	ABR	ABR	14.878,28	15.147,81	-	(227,52)	308.851,10	76,44%	(173,81)	(145,58)	(448,83)	568.273,44
2001	ABR	MAI	MAI	78.870,82	77.375,81	-	(704,09)	308.146,11	75,10%	(528,45)	(141,96)	(1.375,43)	566.898,01
2001	MAI	JUN	JUN	80.022,80	78.261,15	-	781,65	308.967,78	73,83%	562,33	0,00	1.323,98	568.221,99
2001	JUN	JUL	JUL	66.517,96	66.681,96	-	(124,00)	308.762,86	72,33%	(1.551,41)	(428,88)	(4.125,26)	564.088,70
2001	JUL	AGO	AGO	55.489,54	84.488,37	-	971,17	307.734,03	70,73%	686,91	0,00	1.858,88	565.756,78
2001	AGO	SET	SET	71.131,54	71.227,71	-	(66,17)	307.667,86	68,41%	(66,75)	(18,23)	(182,18)	565.574,82
2001	SET	OUT	OUT	52.512,44	52.448,13	-	64,31	307.702,17	87,89%	43,65	0,00	107,96	565.882,58
2001	OUT	NOV	NOV	70.310,81	71.021,18	-	(710,37)	306.991,96	66,48%	(472,32)	(124,77)	(1.324,77)	564.557,81
2001	NOV	DEZ	DEZ	61.289,58	62.268,96	-	(979,58)	306.013,30	95,10%	(637,98)	(195,70)	(1.811,26)	562.546,81
2001	DEZ	JAN	JAN	80.638,21	81.592,18	-	(753,87)	305.259,33	83,57%	(479,30)	(158,78)	(1.384,07)	561.162,54
SUB-TOTAL				736.218,32	744.005,51	-	(5.786,19)	305.259,33	-	(4.140,11)	(1.588,96)	(11.587,26)	561.162,54
2002	JAN	FEV	FEV	95.033,48	72.777,85	-	(7.744,17)	287.515,15	82,32%	(4.826,17)	(1.548,63)	(14.119,17)	547.843,37
2002	FEV	MAR	MAR	89.596,51	86.107,43	-	2.489,08	300.004,24	80,95%	1.517,18	0,00	4.006,18	551.049,55
2002	MAR	ABR	ABR	33.831,54	32.878,41	-	1.155,13	301.159,37	58,47%	686,95	0,00	1.842,88	552.891,63
2002	ABR	MAI	MAI	68.837,82	68.011,68	-	(73,80)	301.085,58	58,06%	(14,77)	(131,52)	(552,79)	552.338,84
2002	MAI	JUN	JUN	32.568,78	32.754,53	-	(105,77)	300.989,73	56,73%	(105,38)	(327,15)	(328,31)	552.010,53
2002	JUN	JUL	JUL	21.235,52	34.473,07	-	(13.237,55)	287.682,18	55,19%	(7.305,81)	(23.196,87)	(52.428,83)	529.246,83
2002	JUL	AGO	AGO	42.826,74	0,00	-	42.826,74	330.488,92	53,75%	23.019,37	0,00	65.848,11	595.867,95
2002	AGO	SET	SET	80.303,12	85.377,52	-	(5.074,40)	325.094,52	52,37%	(2.848,96)	(1.098,86)	(9.387,28)	585.719,77
2002	SET	OUT	OUT	45.298,40	12.407,98	-	32.781,42	357.815,93	56,77%	18.616,59	0,00	49.378,01	635.097,78
2002	OUT	NOV	NOV	108.428,36	111.419,51	-	(2.990,15)	354.825,78	48,18%	(1.470,55)	(588,03)	(5.059,73)	630.039,05
2002	NOV	DEZ	DEZ	0,00	68.480,30	-	(5.298,47)	349.528,32	47,44%	(2.514,07)	(1.059,89)	(9.873,43)	621.165,82
2002	DEZ	JAN	JAN	97.581,88	102.033,96	-	(4.531,92)	344.996,40	45,47%	(2.980,87)	(806,38)	(7.488,98)	613.686,84
SUB-TOTAL				586.872,25	703.367,18	-	39.735,07	344.996,40	-	20.668,49	(7.989,48)	52.504,10	613.686,84
2003	JAN	FEV	FEV	0,00	88.282,59	-	81.801,48	332.875,51	43,84%	(5.375,06)	(2.493,78)	(20.158,03)	583.508,01
2003	FEV	MAR	MAR	0,00	86.481,48	-	82.318,86	326.581,03	41,86%	(2.549,96)	(1.218,96)	(9.848,34)	583.859,87
2003	MAR	ABR	ABR	41.084,37	118.826,47	-	(8.630,47)	318.980,55	38,99%	(2.651,53)	(1.328,08)	(10.808,08)	573.051,58
2003	ABR	MAI	MAI	103.817,87	110.252,81	-	(6.435,14)	312.545,42	38,02%	(2.448,84)	(1.287,03)	(10.196,86)	562.862,78
2003	MAI	JUN	JUN	96.558,08	96.082,87	-	(5.533,78)	307.061,93	38,18%	(2.961,02)	(1.108,78)	(9.641,58)	554.241,22
2003	JUN	JUL	JUL	85.515,84	72.527,82	-	12.887,22	326.878,96	34,08%	4.428,85	0,00	17.413,27	571.654,49
2003	JUL	AGO	AGO	198.285,53	102.098,18	-	4.198,35	325.188,28	32,31%	1.353,58	0,00	5.542,82	577.187,41
2003	AGO	SET	SET	106.584,64	111.522,30	-	(4.937,66)	320.210,54	30,83%	(1.518,53)	(991,53)	(7.487,73)	569.729,68
2003	SET	OUT	OUT	110.892,11	96.232,11	-	21.855,28	341.855,82	29,99%	8.277,87	0,00	27.833,15	597.562,83
2003	OUT	NOV	NOV	180.258,96	168.170,58	-	(8.811,58)	332.954,24	27,65%	(2.484,05)	(1.782,32)	(13.157,05)	584.506,96
2003	NOV	DEZ	DEZ	123.771,01	131.050,41	-	(7.279,40)	325.974,84	26,28%	(1.813,03)	(1.455,88)	(10.648,38)	573.858,58
2003	DEZ	JAN	JAN	152.014,67	158.840,77	-	(8.826,10)	318.848,74	25,01%	(1.707,21)	(1.365,22)	(9.888,53)	563.958,05
SUB-TOTAL				1.080.784,13	1.317.482,10	-	235.130,08	318.848,74	-	(10.567,44)	(12.995,50)	(49.786,59)	563.958,05
2004	JAN	FEV	FEV	108.284,73	76.554,03	-	32.740,70	351.589,44	23,83%	7.834,85	0,00	40.575,55	604.533,60
2004	FEV	MAR	MAR	87.895,17	03.199,27	-	24.489,96	376.088,34	22,55%	5.523,83	0,00	30.018,73	634.553,33
2004	MAR	ABR	ABR	113.481,38	88.182,03	-	44.299,35	420.384,70	21,37%	9.466,77	0,00	53.786,12	688.318,45
2004	ABR	MAI	MAI	15.338,38	14.558,21	-	67,17	421.961,87	20,14%	1.36,88	0,00	813,58	689.132,01
2004	MAI	JUN	JUN	192.721,84	192.721,84	-	(192.721,84)	359.418,92	18,81%	(11.859,51)	(3.051,28)	(78.340,84)	610.791,16
2004	JUN	JUL	JUL	282.684,22	202.684,22	-	-	166.698,19	17,67%	(33.857,55)	0,00	(228.878,18)	386.103,97
2004	JUL	AGO	AGO	339.874,43	339.874,43	-	-	166.698,19	18,33%	0,00	0,00	0,00	386.103,97
2004	AGO	SET	SET	274.252,08	274.252,08	-	-	166.698,19	15,86%	0,00	0,00	0,00	386.103,97
2004	SET	OUT	OUT	144.313,33	144.313,33	-	-	166.698,19					

Com efeito, a recorrente, inicialmente, reapurou os débitos e créditos de PIS e COFINS, conforme seu entendimento da Instrução Normativa SRF nº 170/02, contudo, posteriormente, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 247/02, realizou nova reapuração da base de cálculo das contribuições para o período de jan/01 a out/05 e, por isso, o débito informado de COFINS, referente a jul/02, foi reduzido. Ressalte-se que esta informação foi também prestada à fiscalização, isto é, a primeira apuração com base na IN 170/02 e a segunda, com base na IN 247/02, conforme se constata do excerto do Parecer DIORT/DEINF/SPO (fl. 324/335), elaborado no processo nº 16327.000348/2003-13:

*"Em 02/04/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos referentes ao crédito solicitado e também aos débitos compensados (fls. 186 a 188). Em resposta, apresentou o requerimento de fls. 203 a 206, acompanhado dos documentos de fls. 207 a 790, entre os quais: **demonstrativos de apuração de créditos de PIS e Cofins conforme a IN 170/02**, que deram origem ao presente processo (fls. 208 a 224); dos demonstrativos de apuração de PIS e Cofins — **recálculo ref. Incorreções na base de cálculo IN 170/02** (fls. 226 a 237); dos **demonstrativos de apuração de créditos de PIS e Cofins — recálculo cf. IN 247/02 s/ receitas administrativas** (fls. 239 a 299); e dos balancetes de três meses por ano no período de 1999 a 2002 (fls. 337 a 488).*

*No requerimento de fls. 203 a 206, o contribuinte informa que **recalculou a base de cálculo do PIS e da Cofins no período de fevereiro/99 a dezembro/2002 em virtude da IN SRF nº 247/2002** que, segundo seu entendimento, teria caráter interpretativo."*

(grifo nosso)

Assim sendo, entendo que não há reparo a ser feito no procedimento adotado pela fiscalização ao realizar o encontro de contas, débitos e créditos, a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte no processo retrocitado.

Porém, por outro lado, constata-se na Resolução nº 3201-000.466 (fl. 443/452), juntada aos autos pela recorrente, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, que o processo nº 16327.000348/2003-13 foi baixado em diligência e, portanto, ainda está pendente de julgamento, o que, em tese, pode afetar a decisão no presente processo.

Dessa forma, a fim de privilegiar o Direito à Ampla Defesa e evitar soluções divergentes, acato o pedido recursal de sobrestamento deste processo até que a decisão final administrativa seja proferida no processo nº 16327.000348/2003-13.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves